



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Acrescenta redação à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte em Unidades de Conservação de Uso Sustentável do tipo Floresta Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 6º do art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....
§6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional, excetuando-se as lavras garimpeiras de pequeno porte, individuais ou de cooperativas, desde que sejam previstas no Plano de Manejo aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências, em seu art. 7º do Capítulo III que trata das categorias de Unidades de Conservação, define as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável respectivamente em seus parágrafos 1º e 2º:

“§1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é **compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.** (Grifo nosso) (...).”

Complementarmente, o Decreto nº 4.519 de 2002, que regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, contém em seu Capítulo I, que dispõe sobre a Criação de Unidade de Conservação:

“Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração. (...).”

Já no Capítulo III, que versa sobre o mosaico de unidades de conservação, há no art. 10. que compete ao conselho de cada mosaico propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar as atividades desenvolvidas em cada unidade de



conservação, tendo em vista, especialmente: os usos na fronteira entre unidades; acesso às unidades; a fiscalização; o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo; a pesquisa científica; e a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

No mencionado Decreto em seu Capítulo IV que trata do plano de manejo, temos que:

“Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

(...)

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - Elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - Acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; (...).”

Já em seu Capítulo VII que fala sobre a autorização para a exploração de bens e serviços observa-se no art. 25. que é passível de autorização a exploração de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade entendendo-se por produtos, subprodutos ou serviços aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, bem como os derivados da exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

Na sequência consta ainda no Decreto em epígrafe que novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público **só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.**

Finalmente, no Capítulo VIII, cujo escopo é definir as regras para compensação por significativo impacto ambiental, consta no art. 31, que para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA - estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009).**

Diante do exposto observa-se que à princípio, as atividades de cunho diversificado, inclusive aquelas passíveis de gerar impactos ambientais, tais como a **lavra garimpeira**, poderiam ser desenvolvidas nas Unidades de Uso Sustentável, desde que estivessem devidamente autorizadas e constem em seu Plano de Manejo aprovado por seu Conselho Deliberativo.

Não obstante uma norma bem específica que consta no art. 18 da Lei do SNUC que trata das Florestas Nacionais- FLONAs, áreas que têm como objetivo básico o **uso múltiplo sustentável dos recursos florestais** e a pesquisa científica, expõe em seu § 6o,



que “**estão proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional**”.

Entende-se que a exploração de recursos minerais em larga escala pode ser sobremaneira danosa ao meio ambiente o que justificaria, à princípio o conteúdo do o § 6º do Art. 18 do SNUC.

Entretanto o conceito utilizado no supracitado art. 18 do SNUC é generalista colocando no mesmo patamar as grandes mineradoras e as pequenas lavras garimpeiras. Há que se fazer a diferenciação entre a exploração dos recursos minerais de grandes proporções e a lavra garimpeira individual ou em cooperativas, que possuem baixo impacto e são de fácil mitigação.

É sabido que existe uma diversidade complexa de mineradores, que incluem desde pequenos garimpeiros artesanais, informais e descapitalizados; cooperativas familiares até grandes corporações de mineração.

No atual contexto brasileiro, com especial atenção no território amazônico, os projetos ditos modernos e intensivos em capital, com forte apoio estatal, vêm pressionando e inviabilizando os pequenos garimpeiros. A estes restam como meios de manter sua subsistência de maneira formal: a organização em cooperativas familiares e a aliança desigual com mineradores capitalizados ou com corporações da mineração. Assim, o garimpo artesanal tende a ser informal e constitui uma atividade em retração, ou em vias de extinção. Cabe salientar que os garimpeiros representam um tipo social e histórico que teve importante papel na formação social do território brasileiro, tanto pelo desbravamento quanto pelo povoamento do Brasil.

Neste contexto, ressalta-se a dificuldade que tais pequenos empreendedores possuem para manter seus negócios em situação de legalidade no que tange ao licenciamento ambiental. Assim, entende-se que a permissão, mediante os devidos estudos ambientais, da lavra garimpeira individual ou de cooperativas, não irá afetar de forma significativa o **uso múltiplo sustentável dos recursos florestais das FLONAS** sendo absolutamente possível **compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais**, contribuindo para a subsistência e manutenção desta importante classe de trabalhadores que tanto contribuiu para o desbravamento do território brasileiro.

Trata-se de uma questão não apenas de ordem ambiental, mas de grande alcance social.

Compreendendo o alcance e relevância da presente proposição contamos com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Delegado Éder Mauro
PSD/PA